



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001039/99-69
Recurso nº : 141.551
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exc.: 1996
Recorrente : POSTO JÚLIO DE CASTILHO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 24 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.318

IRPJ - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Não tendo a contribuinte logrado comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os dispêndios apropriados como despesas operacionais revela-se procedente a glosa fiscal.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA - Compete ao contribuinte, o ônus da prova da dedutibilidade das despesas que importem redução do crédito tributário, condicionadas à sua efetiva realização, necessidade, normalidade e usualidade.

DECORRÊNCIA – CSLL – IRRF - Sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se idêntica solução, em face da sua estreita relação de causa e efeito.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Posto Júlio de Castilho Ltda.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e FLÁVIO FRANCO CORREA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001039/99-69
Acórdão nº : 103-22.318

Recurso nº : 141.551
Recorrente : POSTO JÚLIO DE CASTILHO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de total R\$ 4.542,35, com enquadramento legal nos arts. 195, inciso I; 197, parágrafo único; 242; 243; e 247, do RIR/94; e de exigências reflexas de Imposto de Renda na Fonte IRRF, no valor total de R\$ 9.495,29, com enquadramento legal no art. 44, da Lei nº 8.541/92 c/c art. 3º, da Lei nº 9.064/95, e art.62, da Lei nº 8.981/95; e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor total de R\$ 2.359,66, com enquadramento legal no art. 2º, e seus §§, da Lei nº 7.689/88, e art. 57, da Lei nº 8.981/95, inclusive os consectários legais, referente aos fatos geradores do ano-calendário de 1995, em virtude da constatação fiscal de custos ou despesas operacionais não comprovadas, apropriadas a título de "despesas diversas", no valor de R\$ 7.739,33, em 30/09/95, lançadas às folhas 46, do livro Diário nº 2, e no valor de R\$ 2.540,00, em 30/11/95, lançadas às folhas 67, do livro Diário nº 2, glosadas por falta de comprovação, segundo descrito nos "Termo de Intimação Fiscal", fls. 21 e 22, e nos autos de infração e seus demonstrativos, fls. 23 a 34.

Apresentada impugnação, fls. 43, instruída com os documentos de fls. 44 a 63, a decisão de primeira instância julgou procedentes os lançamentos tributários, fls. 66 a 71, sob o fundamento de a contribuinte não ter apresentado documentos comprobatórios comprovar das despesas glosadas.

Ciência da decisão em 10/05/2004, segundo "A. R." afixado às fls. 74.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/06/2004, fls. 75/76, instruído com os documentos de fls. 77 a 94, alegando, em síntese, que:

- na impugnação esclareceu ao fisco e juntou documentos que por si só comprovavam as deduções realizadas em sua escrita comercial, desconsiderados pela autoridade julgadora; anexou extratos bancários que provam a devolução dos cheques incobráveis lançados no mês de setembro; quanto às despesas lançadas no mês de novembro, referentes às guias do IVVC pagas nas quinzenas, nos termos da legislação são abatimentos legais, quer seja na conta de impostos, quer seja em despesas diversas, motivo pelo qual não pode concordar com a glosa.

Propugna pelo cancelamento do auto de infração, base desta, como medida de justiça.

Despacho de fls. 96, da repartição de origem, atesta que o processo está organizado, com os DARF's de fls 83 a 85, em observância da IN SRF nº 264/2002, com depósito, para seguimento do recurso especial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001039/99-69

Acórdão nº : 103-22.318

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

As pessoas jurídicas tributadas com base no regime do lucro real devem manter escrituração comercial e fiscal completa e todos os lançamentos contábeis efetuados nos seus livros comerciais e fiscais devem estar lastreados em documentação hábil e idônea ao tipo de operação a que se refiram.

Na hipótese dos autos a contribuinte foi intimada, por duas vezes, segundo "Termo de Intimação Fiscal", fls. 21 e 22, a apresentar os documentos comprovantes de "despesas diversas", no valor de R\$ 7.739,33, em 30/09/95, lançadas às folhas 46, do livro Diário nº 2, e no valor de R\$ 2.540,00, em 30/11/95, lançadas às folhas 67, do livro Diário nº 2, porém deixou de atender às referidas intimações fiscais, motivo pelo qual a fiscalização glosou as indigitadas verbas que haviam sido apropriadas com despesas operacionais, por falta de comprovação.

Na sua impugnação a contribuinte asseverou que estava anexando extratos bancários que comprovariam que a verba de R\$ 7.739,33 se referia a cheques incobráveis, devolvidos pelo estabelecimento bancário, porém deixou de carrear aos autos os referidos extratos. Quanto à verba de R\$ 2.540,00, juntou as cópias de guias de IVVC, fls. 48, documentação considera insuficiente para efetuar a comprovação solicitada, por falta de coincidência de datas e valores constantes da referidas guias com a verba glosada.

Em grau de recurso voluntário a contribuinte não logrou elidir a fundamentação da decisão *a quo* e nem os fundamentos da autuação.

Em relação à verba de R\$ 7.739,33, a autuada repete que anexou os referidos extratos bancário, porém, mais uma vez, apenas alegou e deixou de aportar aos autos qualquer documentação que comprovasse a legalidade da dedução da despesa glosada, permanecendo incólumes os motivos que justificaram a autuação.

No que se refere à verba de R\$ 2.540,00, a recorrente deixou de analisar os pertinentes fundamentos da decisão *a quo*, que apontou a falta de correlação dos valores e datas constantes das indigitadas guias de IVVC, com os valores e datas das despesas glosadas. Em grau de recurso voluntário, permanecem inalteradas as motivações que levaram à glosa das referidas despesa, visto que a contribuinte não trouxe aos autos qualquer documentação que pudesse ensejar a revisão da decisão *a quo*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001039/99-69
Acórdão nº : 103-22.318

Na esteira dessas considerações, oriento o meu voto no sentido d
provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF, em 24 de fevereiro de 2006.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER